



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.280 – COSIT

DATA 30 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho elétrico capaz de acessar, coletar, armazenar, reproduzir, apresentar, apagar e enviar via rede com fio arquivos de áudio, vídeo e imagens de câmeras corporais e de carregar suas baterias, contendo tela sensível ao toque de 13,3 polegadas, alto-falante, porta RJ-45, 8 compartimentos para câmeras corporais, 6 slots para discos rígidos, apresentado com um disco de 2 TB, conversor AC/DC para carregamento das baterias, dimensões de 635 x 604,6 x 108,7 mm, denominado comercialmente “dock station para câmeras corporais”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme petição inicial às fls. 6 a 15 e laudo técnico às fls. 185 a 218, apresentado como resposta ao Termo de Intimação Fiscal COSIT/3ª Turma – Ceclam nº 10/2024:

[Informações Sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de aparelho elétrico capaz de acessar, coletar, armazenar, reproduzir, apresentar, apagar e enviar via rede com fio arquivos de áudio, vídeo e imagens de câmeras corporais e de carregar suas baterias, contendo tela sensível ao toque de 13,3 polegadas, alto-falante, porta RJ-45, 8 compartimentos para câmeras corporais, 6 slots para discos rígidos, apresentado com um disco de 2 TB, conversor AC/DC para carregamento das baterias, dimensões de 635 x 604,6 x 108,7 mm, denominado comercialmente “dock station para câmeras corporais”.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O aparelho sob consulta, apresentado em corpo único, exerce múltiplas funções relacionadas ao gerenciamento das câmeras corporais, quais sejam:

- acessa, coleta, armazena, reproduz e apaga os arquivos de áudio, vídeo e imagens das câmeras corporais;
- carrega as baterias das câmeras corporais;
- envia os vídeos, áudios e imagens por rede com fio para servidor externo;
- apresenta as imagens, áudios e vídeos em sua tela LCD sensível ao toque e em seu alto-falante.

8. A Nota 3 da Seção XVI determina que:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

9. A função principal do produto consultado é ler os arquivos das câmeras corporais e armazená-los no(s) disco(s) rígido(s) instalado(s) em seu(s) *slot(s)*. Tal função, a princípio, poderia ser entendida como a dos aparelhos integrantes da posição 85.21 (“Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão”), porém os aparelhos dessa posição gravam o sinal de vídeo capturado a cada instante, gerando, após um período de tempo, um arquivo de vídeo correspondente. O produto analisado não faz isso, apenas transfere o arquivo de vídeo completo oriundo das câmeras corporais para o(s) disco(s) rígido(s).

10. A Nota 6 do Capítulo 84 assim disciplina:

6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

(...)

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. (grifou-se)

11. O produto não pode ser classificado como uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71, já que não atende ao disposto nos itens 1º a 4º da alínea A) da Nota 6, acima, típicos dessas máquinas, uma vez que sua função não é o processamento de dados, no sentido da citada Nota, mas, sim, a execução das funções mencionadas no parágrafo 7, ainda que possua um processador embarcado. Nesse sentido, o produto apresenta uma função própria que não é o processamento de dados e deve classificar-se na posição correspondente à essa função ou, caso não exista, numa posição residual, conforme o disposto na alínea “E” da referida Nota.

12. A função principal do produto não encontra abrigo em nenhuma outra posição específica do Capítulo 84, nem do Capítulo 85, e deve ser entendida como integrante da posição residual 85.43 (“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”).

13. Sendo assim, o aparelho consultado, pela aplicação da Nota 3 da Seção XVI, classifica-se na posição 85.43, que é dividida em subposições como mostrado a seguir:

85.43	<i>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</i>
8543.10.00	- <i>Aceleradores de partículas</i>
8543.20.00	- <i>Geradores de sinais</i>

8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

14. Com base na RGI 6, o aparelho se inclui na subposição residual 8543.70, que se desdobra nos seguintes itens:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Com base na RGC 1, o aparelho inclui-se no item residual 8543.70.9, que se divide em subitens da seguinte forma:

8543.70.9	Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cerca
8543.70.99	Outros

17. Também com base na RGC 1, o aparelho inclui-se no subitem residual 8543.70.99, que é seu código NCM de classificação.

18. Na Tipi, existe um destaque tarifário (Ex 01), pertencente ao código 8543.70.99, cujo texto é “Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador”, mas o aparelho objeto da presente consulta nele não se enquadra.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do

item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8543.70.99, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê